



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 43/2017

PROCESSO DE COMPRA Nº. 42/2017

TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2017

À

INVESTPAR BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação que atua no processo em epígrafe reuniu-se para deliberar sobre o recurso interposto por INVESTPAR BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. onde chegou as seguintes conclusões:

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, eis que adentrou no prazo estipulado pelo Estatuto das Licitações e Contratos art. 41 § 2º. *Ex legis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL

Av. Ernani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

www.capivaridebaixo.sc.gov.br

Página 1 de 12



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1.2 - DA LEGITIMIDADE:

O proponente da impugnação é parte legítima para apresentar a seus argumentos uma vez que adquiriu o edital, tendo este ato lhe qualificado como interessado no competitivo.

II - DAS ALEGAÇÕES

2.1 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.1

O impugnante alega equívoco na escolha da modalidade de licitação.

Ocorre que o que está sendo licitado não é a melhoria do sistema. Está sendo licitado tão somente a manutenção e a planilha do Grupo II, que servem apenas como referência, portanto, não assiste razão ao impugnante.

Quanto a alegação do descompasso de valores entre o Edital e a Minuta do Contrato, não pode prosperar a alegação, eis que a minuta do contrato, como o próprio nome diz, é apenas uma “minuta”, servindo como parâmetro de seus termos os valores ali constantes não são definitivos, até porque o valor que constará é o da proposta vencedora. Não assiste razão ao impugnante.

2.2 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.2

Alega o impugnante que o dimensionamento do BDI estaria equivocado em função do ISS constar com alíquota de 2% (dois por cento), quando segundo o impugnante a

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL

Av. Ernani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

www.capivaridebaixo.sc.gov.br

Página 2 de 12



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

tributação correta seria de 5% (cinco por cento). Contudo, o impugnante não se atentou que o objeto ora licitado trata-se de serviço de engenharia e que para esse a alíquota a ser tributada é de 2% (dois por cento). Não assistindo razão ao impugnante.

Quanto as demais alegações de diferenças tributárias em função do enquadramento fiscal, se por um lado as alíquotas para quem está no lucro presumido são mais baixas o IR da empresa no lucro real só incidirá se a empresa obtiver lucro, enquanto no lucro presumido a tributação é pelo faturamento bruto. A Administração escolheu a modalidade menos gravosa e justa ampliando a competitividade do certame. Não assiste razão ao impugnante.

2.3 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.3

Alega a impugnante que o edital não disciplinou a participação de empresas em Consórcio.

O edital não proibiu a participação de empresas em consórcio, portanto valem as seguintes regras já constantes da Lei 8.666/93. *Ex legis*:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Nas disposições preliminares da licitação está estampado que a mesma rege-se pela Lei 8.666/93, consideramos que as disposições legais sejam suficientemente claras. Assim a Comissão entende não assistir razão ao impugnante.

2.4 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.4

Alega o impugnante que houve equívoco terminológico em função de ter sido usada a palavra estabelecimento. *In verbis*:



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

“ 5.1 Certidão de regularidade de tributos municipais, expedida pelo Município no qual esteja localizado o estabelecimento do licitante.

5.2 Certidão de regularidade de tributos estaduais (CND de débitos), expedida pela unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do licitante.(Grifo nosso) ”

No entendimento da Comissão Permanente de Licitação o estabelecimento é a sede do licitante.

Aduz o impugnante que em outra Lei a expressão estabelecimento poderia gerar interpretação diversa. Contudo, já nas preliminares da peça editalícia foi delimitado que o diploma legal regente para esta licitação é a Lei 8.666/93 e suas atualizações. Assim obedecendo ao Princípio da Restritividade não assiste razão ao impugnante.

2.5 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.5

Alega o impugnante que em não tendo a CND não poderia apresentar certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e isso poderia prejudicar o caráter competitivo.

Evidentemente que não é necessário constar tal detalhe do edital uma vez que as duas certidões têm o mesmo valor para comprovação de regularidade. A CPL - Comissão Permanente de Licitação entende que não assiste razão ao impugnante.

2.6 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.6

Alega o impugnante que o edital prevê uma exigência de carga horária mínima ao prestador de serviço, e que a mesma está gerando dúvidas e incertezas.

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL

Av. Ernani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

www.capivaridebaixo.sc.gov.br

Página 5 de 12



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

“Exigência de carga horária mínima para o prestador de serviço”

A Administração elaborou o Edital conforme a sua necessidade, e exige que os profissionais da contratada cumpram as condições imposta pela peça editalícia. Não é a contratada que estabelecerá a necessidade de cumprimento de horas técnicas, isto se dá pela supremacia do interesse público.

Ademais a Administração precisa mensurar não só a quantidade como também a qualidade do objeto licitado. Assim, neste particular não assiste razão ao impugnante.

2.7 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.7

O item 2.7 do edital de licitação trata dos “Índices Financeiros”.

O grau de endividamento, que se exige, destina-se a selecionar empresas que não estejam mergulhadas em dívidas. Convém salientar que o IE – Índice de Endividamento é usual e largamente utilizado na avaliação da saúde financeira das empresas.

Após mirabolantes exemplos que não guardam qualquer nexos com a realidade, a impugnante tenta sustentar que o Índice de Endividamento exigido é desmedido ou inadequado para examinar a liquidez da empresa. Contudo, o índice é internacionalmente usado para medir a liquidez das empresas. A Comissão Permanente de Licitação entende que não assiste razão ao impugnante.

2.8 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.8



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

O item 2.8 do edital de licitação trata das “Exigências para Formalização de Pagamentos”.

É salutar e importante para a Administração contratar empresas que cumpram seus compromissos a contento.

A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS, e outras, visa a preservar a condição exigida no edital da licitação. A própria Administração não consegue se quer receber as transferências constitucionais da União e do Estado se não tiver as certidões negativas de débito. A exigência editalícia será mantida e não assiste razão ao impugnante.

2.9 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.9

O item 2.9 do edital de licitação trata da “Ausência de previsão de ato de adjudicação”.

Definitivamente o impugnante não reportou devida atenção ao Edital, uma vez que o contrato já nas preliminares estabelece que a Administração agirá em consonância com a Lei Federal 8.666/93, então no art. 38, VII da referida Lei prevê que haverá adjudicação ao proponente vencedor. Não assiste razão ao impugnante.

2.10 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.10

O item 2.10 do edital de licitação trata da “Rescisão Contratual”.

A rescisão contratual está disciplinada nos art. 77 a 80 da Lei 8.666/93. *Ex legis:*



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

"Lei 8.666/93

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL

Av. Ernani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

www.capivaridebaixo.sc.gov.br

Página 9 de 12



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.”

Essas são as regras para a rescisão dos contratos com a Administração Pública. Portanto, está elencado no edital já que o mesmo se rege pela Lei 8.666/93. Assim não assiste razão ao impugnante.

2.11 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.11

O item 2.11 do edital de licitação trata do “Reajuste de Preço”.

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL

Av. Ernani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

www.capivaridebaixo.sc.gov.br

Página 11 de 12



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC
ESTADO DE SANTA CATARINA

A minuta de contrato estabelece que os preços serão irrealizáveis nos primeiros 12 meses, portanto a vigência do contrato é para o período de 7 (sete) meses, sendo o preço irrealizável. Assim não assiste razão ao impetrante.

2.12 QUANTO A ALEGAÇÃO REFERENTE AO ITEM 2.12

O item 2.12 do edital de licitação trata da “Incorreção no Procedimento de Recurso”.

Observa-se que o Licitante não pode compreender previsto no edital. O prazo de três dias é o prazo para a Administração disponibilizar a resposta a impugnações, não tem nada a ver com os prazos de recurso do art. 109 da Lei das Licitação. Não assiste razão ao impugnante.

Ex postis, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É o julgamento,

Notifique-se publique-se

Capivari de Baixo, 23 de junho de 2017.

PREDIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL

Av. Ernani Cotrin, n. 187, Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, Fone: (48) 3621.4400/Fax: (48) 3621.4434

www.capivaridebaixo.sc.gov.br

Página 12 de 12